SCZ+C Scalzilli & Chaves administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005)

Processo: 5002657-10.2025.8.13.0778
Juízo: Vara Única da Comarca de Arinos/MG
Recuperando: Felipe Rodrigo Konarzewski
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 29/08/2025

PREMISSAS METODOLÓGICAS DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

O presente Relatório de Verificação de Créditos tem, por finalidade, explicitar as premissas metodológicas adotadas pela Administração Judicial na verificação de créditos, conferindo transparência ao procedimento e permitindo a adequada compreensão, por credores, pelo Recuperando e pelo D. Juízo, dos critérios que fundamentam as alterações promovidas na lista de credores.

As premissas aqui descritas consolidam os critérios gerais aplicáveis a todos os créditos verificados, sem prejuízo da análise individual realizada em cada caso concreto.

A metodologia está estruturada em três eixos:

- premissas gerais aplicáveis à verificação de créditos, independentemente da forma de provocação;

- premissas específicas da verificação de ofício realizada pela Administração Judicial;

- premissas específicas da verificação provocada, decorrente de habilitações e divergências apresentadas pelos credores.

I. Premissas Gerais Aplicáveis à Verificação de Créditos

As premissas abaixo são observadas em toda e qualquer análise de crédito, seja na verificação de ofício, seja na verificação provocada por credores.

I.I. Marco Temporal da Concursalidade (Fato Gerador)

Para fins de definição da natureza concursal ou extraconcursal do crédito, considerando o marco temporal de sua constituição, adota-se, como critério, a data da ocorrência do fato gerador da obrigação, em consonância com a orientação consolidada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A identificação do fato gerador observa a natureza do crédito, aplicando-se, exemplificativamente, os seguintes critérios:

- créditos decorrentes de fornecimento de bens ou serviços: considera-se, como regra prática, a data de emissão da nota fiscal ou de documento equivalente;

- honorários advocatícios de sucumbência e honorários periciais: considera-se a data de sua fixação;

- créditos derivados de contrato: considera-se a data de celebração do contrato, à exceção dos contratos de trato sucessivo, que se renovam periodicamente, caso em que será verificada a data de cada prestação/fornecimento de bens ou serviços;

- crédito trabalhista: data em que gerado o crédito trabalhista, podendo ser o período de trabalho ou a data da rescisão contratual, por exemplo.

- crédito indenizatório: data da fixação da condenação;

Para as demais hipóteses, não listadas anteriormente, analisa-se, caso a caso, o momento em que, efetivamente, se constituiu a obrigação.

Quando o fato gerador ocorrer na mesma data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, considera-se como marco de corte a hora exata da distribuição, conforme registro no sistema de tramitação processual (PJE).

I.II. ANÁLISE DE GARANTIAS

A análise das garantias observa a distinção entre garantias reais e garantias fiduciárias, com critérios específicos conforme a natureza do bem e a forma de constituição da garantia. Em todos os casos, exige-se comprovação documental suficiente da existência e da regular constituição da garantia.

I.II.I. GARANTIAS REAIS

Estão abrangidos, por esse rol, exemplificativamente, hipoteca e penhor (inclusive penhor rural).

As premissas adotadas são as seguintes:

- a garantia deve estar prevista no contrato e devidamente comprovada por documentação idônea;

- é indispensável a comprovação do respectivo registro da garantia (matrícula do imóvel, registro no cartório competente, entre outros);

- o valor a ser reconhecido como crédito com garantia real limita-se ao valor de avaliação do bem dado em garantia, conforme elemento objetivo disponível (valor de avaliação contratual, laudo ou documento equivalente);

- o excedente do crédito, quando existente, é classificado como Quirografário ou ME/EPP, a depender do enquadramento do credor;

- na ausência de comprovação suficiente da constituição da garantia, o crédito é tratado como Quirografário ou ME/EPP, a depender do enquadramento do credor.

I.II.II. GARANTIAS FIDUCIÁRIAS

Esse rol abrange, exemplificativamente:

- alienação fiduciária de bens imóveis;

- alienação fiduciária de veículos (automóveis, reboques, semirreboques);

- alienação fiduciária de máquinas e equipamentos;

- cessão fiduciária de títulos de crédito;

- cessão fiduciária de recebíveis;

- cessão fiduciária de aplicações financeiras.

As premissas adotadas são as seguintes:

- exige-se a comprovação da efetiva constituição da garantia fiduciária, conforme a natureza do bem e os requisitos formais aplicáveis (registro na matrícula do imóvel, anotação junto ao órgão de trânsito, registro em cartório de títulos e documentos, comprovação documental da cessão de direitos, entre outros);

- quando o contrato condiciona o aperfeiçoamento da garantia à prática de atos posteriores (como entrega de borderôs, remessa periódica de títulos, formalização de cessões, entre outros), é necessária a comprovação de ocorrência efetiva dos atos;

- para a apuração do limite da extraconcursalidade, adota-se critério objetivo conforme a natureza do bem ou direito dado em garantia, tais como:

    - imóveis: valor de avaliação constante do contrato ou de documento equivalente;

    - veículos: valor de mercado na data do pedido, conforme tabela de referência adotada pela Administração Judicial;

    - máquinas e equipamentos: valor constante da nota fiscal ou do documento de aquisição, quando inexistente avaliação diversa idônea;

    - recebíveis, títulos e créditos cedidos fiduciariamente: extensão e valor efetivamente comprovados por meio dos documentos de lastro (ex.: borderôs, demonstrativos, relações de títulos);

    - aplicações financeiras: saldo existente na data do pedido, comprovado por extrato ou documento equivalente;

- a extraconcursalidade limita-se ao valor efetivamente coberto pela garantia fiduciária, sendo que o excedente do crédito, quando existente, é classificado como Quirografário, ME/EPP ou com Garantia Real, a depender do enquadramento do credor e da existência de garantias adicionais;

- na ausência de comprovação suficiente da constituição da garantia ou da efetiva existência dos bens ou direitos entregues em garantia, o crédito é tratado como quirografário, ME/EPP ou com Garantia Real, a depender do enquadramento do credor e da existência de garantias adicionais.

I.III. CRÉDITOS TRABALHISTAS JUDICIAIS

No que se refere aos créditos trabalhistas oriundos de demandas judiciais, tem-se o seguinte:

- **processos com sentença de procedência em primeiro grau:**
    - o crédito é mantido na lista;
    - quando a sentença indicar valor de condenação (ainda que provisório), tal parâmetro será utilizado;
    - inexistindo indicação de valor na sentença, utiliza-se, como referência, o valor atribuído à causa.
- **processos sem sentença de primeiro grau:**
    - o crédito é excluído da lista.
- **processos com sentença de improcedência:**
    - o crédito é excluído da lista.

I.IV. VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO EMPRESARIAL PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

Para fins da correta classificação dos créditos enquadrados como (ME/EPP), a Administração Judicial procede à verificação do enquadramento empresarial do credor.

A análise é realizada a partir do CNPJ vinculado ao crédito, levando-se em consideração as informações constantes no respectivo cartão CNPJ, obtido mediante consulta ao site da Receita Federal do Brasil.

Com base nesses dados, a classificação do crédito é ajustada, quando necessário, de modo a refletir corretamente o enquadramento jurídico do credor.

II. PREMISSAS ESPECÍFICAS DA VERIFICAÇÃO DE OFÍCIO

A verificação de ofício compreende a análise dos créditos a partir das informações fornecidas pelo Recuperando e dos documentos contábeis disponibilizados, com aplicação das seguintes premissas específicas:

II.I. BASE DOCUMENTAL

A Administração Judicial solicita, ao Recuperando, como regra, os seguintes documentos contábeis:

- balancete do mês do pedido de Recuperação Judicial, no formato analítico, contendo a conta de fornecedores, devidamente individualizada por credor; e

- razão analítico.

Esses documentos são utilizados como base para o cruzamento entre a contabilidade do Recuperando e a lista inicialmente apresentada nos autos.

II.II. Tratamento de Divergências entre Contabilidade e Lista de Credores

Identificada divergência entre os dados da contabilidade e aqueles constantes da lista de credores, a Administração Judicial solicita esclarecimentos e documentação suporte ao Recuperando, fixando prazo para manifestação.

A partir daí, aplicam-se as seguintes premissas:

- **se o crédito consta na contabilidade e na lista, mas com valores distintos:**
    - solicita-se documentação ao Recuperando para esclarecimento da divergência;
    - na ausência de documentação idônea, prevalece o valor constante da contabilidade.
- **se o crédito consta na contabilidade, mas não consta na lista:**
    - solicita-se documentação ao Recuperando, para confirmação;
    - na ausência de documentação que comprove que o crédito não mais existe (como, por exemplo, em razão do pagamento), o crédito é incluído na lista com base no valor da contabilidade.
- **se o crédito não consta na contabilidade, mas consta na lista:**
    - solicita-se documentação ao Recuperando, para comprovação;

- na ausência de documentação que sustente sua existência, o crédito é excluído da lista, em razão da ausência de lastro documental mínimo que permita confirmar a sua origem, exigibilidade, natureza, valor e sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial.

III. Premissas Específicas da Verificação Provocada por Credores

A verificação provocada decorre das manifestações apresentadas pelos credores, seja por meio de Habilitações de Crédito, seja por Divergências de Crédito.

III.I. Contraditório do Devedor

Todas as Habilitações e Divergências de Crédito apresentadas pelos credores são encaminhadas ao Recuperando, assegurando-se o contraditório no prazo fixado pela Administração Judicial.

No exercício do contraditório, o Recuperando poderá, se entender pertinente, apresentar esclarecimentos e disponibilizar documentação complementar destinada a subsidiar a análise do crédito.

III.II. Ônus da Prova Quanto à Existência, Valor e Classificação do Crédito

Incumbe, ao credor, demonstrar a existência do crédito, bem como comprovar o valor e a classe pretendida, mediante apresentação da documentação pertinente à natureza da obrigação.

A Administração Judicial analisa os elementos disponibilizados nos autos e aqueles fornecidos pelas partes, não lhe competindo, naturalmente, suprir a ausência de documentação essencial e nem produzir prova em substituição ao credor.

III.III. INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL

Caso a documentação apresentada pelo credor seja insuficiente para a adequada análise do crédito:

- o credor é formalmente comunicado para complementar os documentos;
- quando pertinente, a Administração Judicial também poderá solicitar, ao Recuperando, o envio de documentos ou esclarecimentos complementares, com o objetivo de melhor instruir a análise;
- na ausência de regularização:
    - em se tratando de Divergência, mantém-se o crédito tal como originalmente arrolado;
    - em se tratando de Habilitação, o crédito não é incluído na lista.

III.IV. ATUALIZAÇÃO DE VALORES

A Administração Judicial não realiza atualização de valores de crédito, já que tal dever incumbe ao credor.

Nesse contexto:

- quando necessário, o credor é instado a retificar o valor informado;
- na ausência de manifestação do credor:
    - em caso de Divergência, mantém-se o valor originalmente arrolado;

- em caso de Habilitação, considera-se o valor histórico informado, desde que devidamente comprovada a existência do crédito.

IV. Considerações Finais sobre as Premissas Metodológicas da Verificação de Créditos

As premissas aqui descritas refletem a metodologia geral adotada pela Administração Judicial na condução da verificação de créditos, observando critérios objetivos, padronização procedimental e racionalização da atividade, sem prejuízo da análise individualizada de cada crédito.

Eventuais particularidades do caso concreto podem ensejar tratamento específico, devidamente registrado no relatório de verificação ou nos autos do processo.

SCZ+C Scalzilli & Chaves administração judicial

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)

AGRIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores do Recuperando?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 25.500,00
Classe constante na lista de credores	III – Credores Quirografários
Valor pleiteado pelo credor	-
Classe pleiteada pelo credor	-
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do Crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do Crédito

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Consta, na Relação de Credores apresentada pelo Recuperando ao ID 10528232998, crédito atribuído à credora Agril Comércio e Representações de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda (CNPJ n. 11.710.122/0001-98), no valor de R$ 25.500,00, arrolado na Classe III.

O credor não apresentou habilitação ou divergência.

Para fins de elaboração do presente Relatório de Verificação de Créditos, a Administração Judicial solicitou, ao Recuperando, o envio de documentos aptos a conferir lastro ao crédito arrolado.

Contudo, até a data de encerramento deste relatório, não houve o envio da documentação solicitada, circunstância que inviabilizou a conferência da origem da obrigação, bem como a verificação da efetiva subsistência do crédito em favor da credora indicada.

Ressalta-se que a simples indicação do crédito na relação apresentada pelo Recuperando, desacompanhada de documentação mínima de suporte, não se mostra suficiente, por si só, para justificar a sua manutenção na Relação de Credores da Administração Judicial.

Destarte, diante da ausência de documentação comprobatória mínima apta a demonstrar a existência, a origem e a exigibilidade do crédito, a Administração Judicial concluiu pela **exclusão do crédito atribuído à credora Agril Comércio e Representações de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda dos efeitos da Recuperação Judicial**.

BANCO BRADESCO S.A

Valor pretendido já consta na lista de credores do Recuperando?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 180.320,00
Classe constante na lista de credores	II - Garantia Real
Valor pleiteado pelo credor	-
Classe pleiteada pelo credor	-
Valor apurado pela Administração Judicial	R$ 180.320,00
Classe apurada pela Administração Judicial	III – Credores Quirografários

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Consta, na Relação de Credores apresentada pelo Recuperando ao ID 10528232998, crédito atribuído ao credor Banco Bradesco S.A (CNPJ n. 60.746.948/0001-12), no valor de R$ 180.320,00, arrolado na Classe II.

O credor não apresentou habilitação ou divergência.

A Administração Judicial solicitou, ao Recuperando, o envio do contrato, do cálculo do crédito atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, bem como do comprovante de registro da garantia real. Em retorno, o Grupo Recuperando remeteu, à Administração Judicial, apenas a cópia do contrato de n. 237/1526/388844829, firmado com o Banco Bradesco S.A, sem apresentar, contudo, o demonstrativo de evolução do débito, a memória de cálculo atualizada até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial e a matrícula atualizada do bem supostamente gravado em garantia.

Da análise do instrumento contratual disponibilizado, verifica-se que a operação foi celebrada em 22/01/2020, em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, tendo, por objeto, a concessão de crédito no valor originário de R$ 180.000,00.

Consta, ainda, que a operação teria sido garantida por alienação fiduciária do imóvel objeto da matrícula n. 90.823, avaliado em R$ 310.000,00.

Observa-se, ademais, que o contrato apresentado contém indicação de registro no Tabelionato de Notas e no Registro de Imóveis de Luziânia/GO, local apontado como domicílio do Recuperando no instrumento contratual.

Ocorre que, até a finalização deste relatório, não foi encaminhada a matrícula atualizada do imóvel dado em garantia fiduciária, circunstância que impede a adequada verificação acerca da efetiva averbação da garantia na respectiva matrícula, para fins de exclusão do crédito do Quadro Geral de Credores.

Tal documento se mostra indispensável para a aferição da natureza do crédito, especialmente porque a eventual caracterização da alienação fiduciária regularmente constituída poderia atrair tratamento jurídico próprio, com possível exclusão do crédito dos efeitos da Recuperação Judicial, nos limites da garantia, nos termos da legislação de regência.

Sem a matrícula atualizada, contudo, não é possível confirmar se a garantia fiduciária foi efetivamente constituída perante o registro imobiliário competente, se permanece hígida, se recai sobre o bem indicado no contrato e se subsistia na data do pedido de Recuperação Judicial.

Além disso, embora o crédito tenha sido originalmente arrolado na Classe II, não foram apresentados elementos suficientes para comprovar a existência de garantia real típica apta a justificar sua manutenção nessa classe, tampouco documentação mínima para enquadrá-lo como crédito extraconcursal decorrente de alienação fiduciária regularmente registrada.

Dessa forma, diante da documentação disponibilizada, a Administração Judicial reconhece a existência de crédito concursal em favor do Banco Bradesco S.A, por se tratar de obrigação originada em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial. Todavia, em razão da ausência de comprovação suficiente da garantia indicada, conclui pela **reclassificação do crédito para a Classe III**.

BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A

Valor pretendido já consta na lista de credores do Recuperando?	☒Sim

	☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 493.994,64
Classe constante na lista de credores	II - Garantia Real
Valor pleiteado pelo credor	-
Classe pleiteada pelo credor	-
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do Crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do Crédito

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Consta, na Relação de Credores apresentada pelo Recuperando ao ID 10528232998, crédito atribuído ao credor Banco de Lage Landen Brasil S.A (CNPJ n. 05.040.481/0001-82), no valor de R$ 493.994,64, arrolado na Classe II.

O credor não apresentou habilitação ou divergência.

Para fins de elaboração do presente Relatório de Verificação de Créditos, a Administração Judicial solicitou, ao Recuperando, o envio de documentos aptos a conferir lastro ao crédito arrolado.

Contudo, até a data de encerramento deste relatório, não houve o envio da documentação solicitada, circunstância que inviabilizou a conferência da origem da obrigação, bem como a verificação da efetiva subsistência do crédito em favor da credora indicada.

Ressalta-se que a simples indicação do crédito na relação apresentada pelo Recuperando, desacompanhada de documentação mínima de suporte, não se mostra suficiente, por si só, para justificar a sua manutenção na Relação de Credores da Administração Judicial.

Destarte, diante da ausência de documentação comprobatória mínima apta a demonstrar a existência, a origem e a exigibilidade do crédito, a Administração Judicial concluiu pela **exclusão do crédito atribuído ao credor Banco de Lage Landen Brasil S.A dos efeitos da Recuperação Judicial**.

BANCO DO BRASIL S.A

Valor pretendido já consta na lista de credores do Recuperando?	☒Sim

	☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 10.374.088,34
Classe constante na lista de credores	II – Garantia Real
Valor e Classe pleiteados pelo credor	R$ 7.315.010,96 – Classe II R$ 1.814.669,32 – Classe III R$ 580.773,09 – Não sujeito
Valor e classe apurados pela Administração Judicial	R$ 5.656.329,67 – Classe II R$ 3.580.146,59 – Classe III

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Consta, na Relação de Credores apresentada pelo Recuperando ao ID 10528232998, crédito atribuído ao credor Banco do Brasil S.A (CNPJ n. 00.000.000/0941-53), no valor de R$ 10.374.088,34, arrolado na Classe II.

O credor encaminhou, à Administração Judicial, Divergência de Crédito, objetivando, em suma, a retificação dos valores e a classificação dos créditos, indicando a existência de crédito na classe II, no montante de R$ 7.315.010,96, decorrente das operações financeiras n. 94114083, n. 94114178, n. 94115296, n. 94115498, n. 94115515, n. 94115698, n. 94115714, n. 4005183, n. 4005468 e n. 4005667.

Adicionalmente, o credor busca a inclusão do crédito de R$ 1.814.669,32 na Classe III, oriundo da operação financeira n. 94115073, cuja garantia consiste em aval, na modalidade *BB Agronegócio Custeio*, requerendo seu reconhecimento como crédito quirografário.

Registra-se que, após o contraditório, o Recuperando concordou com a pretensão do credor.

Pois bem.

A Administração Judicial realizou a análise da Divergência de Crédito e dos instrumento de dívida, constatando as seguintes situações:

✓ **Operações n. 94114083 e n. 94115296**

Da análise dos instrumentos de dívida encaminhados pela instituição financeira, verifica-se que eles foram firmados anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, razão pela qual se submetem aos seus efeitos.

Contudo, embora os instrumentos de dívida indiquem a existência de penhor agrícola, não houve a comprovação do respectivo registro da garantia no Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 1.438 do Código Civil, o que impede o reconhecimento da garantia real para fins de enquadramento na Classe II.

No que tange ao valor do crédito, o credor promoveu a atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial, tendo sido alcançado o montante de R$ 39.002,36 (para a operação n. 94114083) e R$ 1.619.678,93 (para a operação de n. 94115296).

Assim, a Administração Judicial entende que o crédito referente a tal operação deve ser reclassificado para a Classe III.

✓ **Operações ns. 94114178, 94115498, 94115515, 94115698, 94115714, 4005183, 4005468 e 4005667**

Da análise dos instrumentos de dívida encaminhados pela instituição financeira, verifica-se que eles foram firmados anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, razão pela qual se submetem aos seus efeitos.

Ademais, considerando a existência de penhor agrícola e a comprovação de que a garantia foi devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente, o crédito correspondente deve ser classificado na Classe II (Garantia Real).

Assim, a Administração Judicial entende que o crédito referente a tais operações deve ser mantido na Classe II, atingindo a monta de R$ 5.656.329,67, relativamente à soma total do saldo em aberto destes instrumentos de dívida.

Destaca-se que os créditos foram devidamente atualizados pelo credor até a data do pedido de Recuperação Judicial (29.08.2025).

✓ **Operação n. 94115457**

O credor informa que o instrumento de dívida estaria garantido por alienação fiduciária do bem imóvel objeto da matrícula nº 62.195 do Registro de Imóveis de Unaí/MG.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o contrato foi devidamente registrado no cartório competente, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97. Ademais, o credor encaminhou a matrícula atualizada do imóvel, na qual consta a averbação da garantia fiduciária.

Observa-se, ainda, que o imóvel foi avaliado contratualmente em R$ 650.000,00, valor suficiente para cobrir, integralmente, a dívida, atualizada até a data do pedido de Recuperação Judicial pelo montante de R$ 442.316,82.

Assim, considerando que a garantia fiduciária foi regularmente constituída e que o valor do bem é suficiente para garantir integralmente a obrigação, conclui-se que o crédito decorrente de tal operação não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005.

✓ **Operação n. 94115073**

Da análise do instrumento de dívida, verifica-se que a CCB foi firmada em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, razão pela qual se sujeita aos seus efeitos.

No que tange ao valor do crédito, o credor promoveu a atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial, tendo sido alcançado o montante de R$ 1.814.669,32, o qual deve ser incluído na Classe III.

✓ **Operação n. 983495472**

Neste particular, o credor requereu a exclusão do crédito, alegando que o crédito estaria garantido por alienação fiduciária.

O credor apresentou, tão somente, o extrato referente ao empréstimo, no qual consta que a contratação ocorreu em 08.03.2022. Não foi encaminhado, para análise da Administração Judicial, o instrumento contratual originário devidamente assinado pelas partes.

Ademais, o documento enviado pelo credor não contém descrição de eventual bem dado em alienação fiduciária, tampouco elementos que permitam verificar o registro da alegada garantia e, consequentemente, atestar sua regular constituição.

Assim, considerando que o extrato indica que o empréstimo foi concedido por meio de autoatendimento bancário, possivelmente inexistindo contrato físico originário entre as partes, bem como que o Recuperando não apresentou qualquer insurgência quanto à existência da operação, entende esta Administração Judicial que o crédito relativo à operação n 983495472 deve ser incluído, na Classe III, pelo importe de R$ 106.795,98.

Frisa-se, por derradeiro, que o crédito foi devidamente atualizado pelo credor até a data do pedido de Recuperação Judicial (29.08.2025).

✓ **Conclusão**

Destarte, em relação ao Banco do Brasil S.A:

- ✓ o valor de **R$ 5.656.329,67**, decorrente das operações de ns. 94114178, 94115498, 94115515, 94115698, 94115714, 4005183, 4005468 e 4005667, deverá ser arrolado na **Classe II**;

- ✓ o valor de **R$ 3.580.146,59**, decorrente das operações de ns. 94114083, 94115296, 94115073, 983495472, deverá ser arrolado na **Classe III**;
- ✓ o crédito decorrente da operação de n. 94115457 deverá ser excluído dos efeitos da Recuperação Judicial.

BRASIL VERDE POÇOS ARTESIANOS LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores do Recuperando?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 45.631,00
Classe constante na lista de credores	III – Credores Quirografários
Valor pleiteado pelo credor	-
Classe pleiteada pelo credor	-
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do Crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do Crédito

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Consta, na Relação de Credores apresentada pelo Recuperando ao ID 10528232998, crédito atribuído ao credor Brasil Verde Poços Artesianos Ltda (CNPJ n. 25.354.694/0001-96), no valor de R$ 45.631,00, arrolado na Classe III.

O credor não apresentou habilitação ou divergência.

Para fins de elaboração do presente Relatório de Verificação de Créditos, a Administração Judicial solicitou, ao Recuperando, o envio de documentos aptos a conferir lastro ao crédito arrolado.

Contudo, até a data de encerramento deste relatório, não houve o envio da documentação solicitada, circunstância que inviabilizou a conferência da origem da obrigação, bem como a verificação da efetiva subsistência do crédito em favor da credora indicada.

Ressalta-se que a simples indicação do crédito na relação apresentada pelo Recuperando, desacompanhada de documentação mínima de suporte, não se mostra suficiente, por si só, para justificar a sua manutenção na Relação de Credores da Administração Judicial.

Destarte, diante da ausência de documentação comprobatória mínima apta a demonstrar a existência, a origem e a exigibilidade do crédito, a Administração Judicial concluiu pela **exclusão do crédito atribuído ao credor Brasil Verde Poços Artesianos Ltda dos efeitos da Recuperação Judicial**.

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A	
Valor pretendido já consta na lista de credores do Recuperando?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 245.401,01
Classe constante na lista de credores	III – Credores Quirografários
Valor pleiteado pelo credor	R$ 304.031,61
Classe pleiteada pelo credor	III – Credores Quirografários
Valor apurado pela Administração Judicial	R$ 304.031,61
Classe apurada pela Administração Judicial	III – Credores Quirografários

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Consta, na Relação de Credores apresentada pelo Recuperando ao ID 10528232998, crédito atribuído à Cemig Distribuição S.A (CNPJ n. 06.981.180/0001-16), no valor de R$ 245.401,01, arrolado na Classe III.

O credor encaminhou, à Administração Judicial, Divergência de Crédito, objetivando, em suma, a majoração do crédito para R$ 304.031,60, em razão de débitos do Recuperando decorrentes de faturas de consumo de energia elétrica relativas ao período de 09/2024 a 08/2025.

Registra-se que, após o contraditório, o Recuperando concordou com a pretensão do credor.

Pois bem.

O crédito aqui tratado é oriundo de 58 faturas de consumo de energia elétrica, referentes aos períodos de setembro de 2024 até agosto de 2025.

Para comprovar a sua pretensão, a credora apresentou as respectivas faturas de energia elétrica, acompanhadas de memória de cálculo, demonstrando a atualização dos valores desde os respectivos vencimentos até a data do pedido de Recuperação Judicial.

Verificou-se, nesse contexto, que os documentos apresentados conferem lastro suficiente à origem, existência e exigibilidade do crédito, permitindo a adequada conferência pela Administração Judicial quanto à natureza da obrigação, ao período de competência das faturas e ao montante indicado na Divergência de Crédito.

Dessa forma, considerando a documentação apresentada pela credora, a Administração Judicial conclui pelo acolhimento da Divergência de Crédito, para majorar o crédito atribuído à **Cemig Distribuição S.A** para **R$ 304.031,60**, mantendo-se sua classificação na **Classe III — Credores Quirografários**.

CLAUDINEI JOSÉ ANTUNES

Valor pretendido já consta na lista de credores do Recuperando?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 47.657,00
Classe constante na lista de credores	IV – ME/EPP
Valor pleiteado pelo credor	-
Classe pleiteada pelo credor	-
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do Crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do Crédito

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Consta, na Relação de Credores apresentada pelo Recuperando ao ID 10528232998, crédito atribuído ao Claudinei José Antunes (CNPJ n. 07.589.691/0001-50), no valor de R$ 47.657,00, arrolado na Classe IV.

O credor não apresentou habilitação ou divergência.

Para fins de elaboração do presente Relatório de Verificação de Créditos, a Administração Judicial solicitou, ao Recuperando, o envio de documentos aptos a conferir lastro ao crédito arrolado.

Contudo, até a data de encerramento deste relatório, não houve o envio da documentação solicitada, circunstância que inviabilizou a conferência da origem da obrigação, bem como a verificação da efetiva subsistência do crédito em favor da credora indicada.

Ressalta-se que a simples indicação do crédito na relação apresentada pelo Recuperando, desacompanhada de documentação mínima de suporte, não se mostra suficiente, por si só, para justificar a sua manutenção na Relação de Credores da Administração Judicial.

Destarte, diante da ausência de documentação comprobatória mínima apta a demonstrar a existência, a origem e a exigibilidade do crédito, a Administração Judicial concluiu pela **exclusão do crédito atribuído ao credor Claudinei José Antunes dos efeitos da Recuperação Judicial**.

COOPERATIVA CRESOL

Valor pretendido já consta na lista de credores do Recuperando?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 219.500,00
Classe constante na lista de credores	II – Garantia Real
Valor pleiteado pelo credor	Exclusão do Crédito
Classe pleiteada pelo credor	-
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do Crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do Crédito

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Consta, na Relação de Credores apresentada pelo Recuperando ao ID 10528232998, crédito atribuído à Cooperativa Cresol (CNPJ n. 04.490.531/0001-60), no valor total de R$ 219.500,00, arrolado na Classe II.

O credor encaminhou, à Administração Judicial, Divergência de Crédito, objetivando, em suma, a exclusão do crédito dos efeitos da Recuperação Judicial, ao fundamento de que os créditos devidos às cooperativas de crédito não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 6º, §13, da Lei n. 11.101/2005.

Registra-se que, após o contraditório, o Recuperando se manifestou pela **rejeição** do pedido de exclusão do crédito, argumentando o seguinte:

- ✓ que não merece acolhimento a alegação de que os créditos detidos por cooperativas de crédito não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, com fundamento no art. 6º, §13, da Lei n. 11.101/2005. Isso porque referido dispositivo legal não estabelece exclusão automática e irrestrita de todos os créditos vinculados a cooperativas de crédito, devendo ser analisada a natureza jurídica da operação realizada;

- ✓ que não houve comprovação inequívoca de que os contratos discutidos decorram exclusivamente de atos cooperativos típicos, tampouco de que estariam abrangidos pela exceção legal invocada. Segundo defendido pelo Recuperando, ao contrário, trata-se de operação com inequívoco caráter financeiro e creditício, sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005;

- ✓ que, subsidiariamente, também não procede o pedido de exclusão sob o fundamento de existência de garantia fiduciária;

- ✓ que, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, a exclusão do crédito da Recuperação Judicial exige comprovação robusta da efetiva constituição e regularidade da propriedade fiduciária, inclusive mediante apresentação dos respectivos contratos e dos competentes registros. Entretanto, segundo aduzido pelo Recuperando, a credora não demonstrou, de forma suficiente, a perfeita constituição das alegadas garantias fiduciárias, tampouco individualizou adequadamente os bens supostamente gravados, inexistindo elementos que permitam concluir, de plano, pela extraconcursalidade integral do crédito;

- ✓ que eventual existência de garantia fiduciária não conduz automaticamente à exclusão total do crédito, especialmente diante da necessidade de apuração da efetiva cobertura da garantia, da liquidez do bem e da eventual parcela quirografária remanescente;

Pois bem.

Embora o Recuperando sustente que o crédito estaria sujeito à Recuperação Judicial, por se tratar de operação típica de crédito realizada por instituição financeira, cumpre destacar que a controvérsia, no presente caso, não se limita à

aparência econômica da operação, mas à sua natureza jurídica e ao regime legal aplicável às cooperativas de crédito nas relações mantidas com seus cooperados.

Nos termos do art. 79, parágrafo único, da Lei n. 5.764/1971, o ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados, entre estes e aquela, ou pelas cooperativas entre si, quando associado à consecução dos objetivos sociais da entidade. Assim, a relação estabelecida entre a cooperativa de crédito e seu cooperado, quando vinculada à disponibilização de crédito no âmbito de suas finalidades institucionais, não se confunde, juridicamente, com operação bancária ordinária praticada por instituições financeiras tradicionais.

Nesse contexto, a concessão de crédito realizada por cooperativa de crédito em favor de seu associado insere-se no âmbito de suas finalidades institucionais, voltadas à prestação de serviços financeiros aos próprios cooperados, caracterizando-se como ato cooperativo. Por essa razão, tais créditos recebem tratamento jurídico próprio, notadamente após a introdução do art. 6º, §13, da Lei n. 11.101/2005.

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados com vistas à consecução de seus objetivos sociais, nos termos do art. 79, parágrafo único, da Lei n. 5.764/1971, reconhecendo que a concessão de crédito por cooperativa de crédito a seus cooperados se insere no âmbito de sua atividade própria e institucional.

A esse respeito, destaca-se o entendimento firmado no **REsp n. 2.091.441/SP**, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado pela Terceira Turma em 20/05/2025, bem como no **AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.995.674/SC**, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro, julgado pela Terceira Turma em 16/03/2026, ambos no sentido de que os créditos decorrentes de atos cooperativos praticados entre cooperativa de crédito e cooperado não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial.

O Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem adotado compreensão convergente, reconhecendo que as operações realizadas entre cooperativas de crédito e seus próprios associados possuem natureza distinta daquelas praticadas por bancos tradicionais, ainda que possam envolver empréstimos, encargos, tarifas e garantias.

Com efeito, embora tais operações possam apresentar semelhanças econômicas com títulos bancários ordinários, sua causa jurídica está vinculada à própria finalidade cooperativa, consistente na prestação de serviços aos cooperados e na consecução dos objetivos sociais da cooperativa, e não na exploração da atividade financeira sob a lógica empresarial típica das instituições bancárias comuns.

Nesse sentido, no julgamento do **Agravo de Instrumento n. 1.0000.25.385366-7/002**, a 19ª Câmara Cível do TJMG reconheceu que as operações realizadas entre cooperativa e cooperados se qualificam como atos cooperativos, por serem voltadas ao atendimento dos objetivos da cooperativa e ao benefício dos próprios associados, não se confundindo com operações bancárias tradicionais.

Dessa forma, *in casu*, a Administração Judicial entende que a obrigação possui natureza de ato cooperativo, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 6º, §13, da Lei n. 11.101/2005.

Por consequência, uma vez reconhecida a não sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, em razão de sua natureza cooperativa, resta prejudicada, para fins deste relatório, a análise subsidiária acerca da existência, extensão ou regularidade de eventual garantia fiduciária, porquanto a exclusão decorre diretamente do regime jurídico aplicável aos atos cooperativos.

Destarte, a Administração Judicial conclui pelo acolhimento da Divergência de Crédito apresentada pela Cooperativa Cresol, para determinar a **exclusão do crédito no valor de R$ 219.500,00 dos efeitos da Recuperação Judicial**, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei n. 11.101/2005.

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores do Recuperando?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 110.311,55
Classe constante na lista de credores	II – Garantia Real
Valor pleiteado pelo credor	-
Classe pleiteada pelo credor	-
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do Crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do Crédito

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Consta, na Relação de Credores apresentada pelo Recuperando ao ID 10528232998, crédito atribuído ao Cooperativa de Crédito de Livre Admissão

Centro Brasileira Ltda (CNPJ n. 37.395.399/0001-67), no valor de R$ 110.311,55, arrolado na Classe II.

O credor não apresentou habilitação ou divergência.

Para fins de elaboração do presente Relatório de Verificação de Créditos, a Administração Judicial solicitou, ao Recuperando, o envio do contrato, do cálculo do crédito atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, bem como do comprovante de registro da garantia real

O Recuperando encaminhou, à Administração Judicial, apenas o contrato firmado com o Sicoob Unicentro.

Da análise de referido instrumento contratual, verifica-se que ele foi celebrado em 08/10/2024, data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, no valor de R$ 115.888,82.

Consta, ainda, que a operação foi garantida por alienação fiduciária de equipamento, consistente em uma escavadeira hidráulica, marca JCB, modelo JS200LC, ano 2012, chassi n. 9B9JS20DA01633536, avaliada em R$ 175.000,00.

Ademais, o contrato foi devidamente registrado no Tabelionato de Notas de Luziânia/GO, local indicado como domicílio do Recuperando no instrumento contratual.

Verifica-se, portanto, que o crédito decorre de operação celebrada entre cooperativa de crédito e cooperado, caracterizando ato cooperativo, nos termos do art. 79, parágrafo único, da Lei n. 5.764/1971.

Nos termos do art. 79, parágrafo único, da Lei n. 5.764/1971, o ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados, entre estes e aquela, ou pelas cooperativas entre si, quando associado à consecução dos objetivos sociais da entidade. Assim, a relação estabelecida entre a cooperativa de crédito e seu cooperado, quando vinculada à disponibilização de crédito no âmbito de suas finalidades institucionais, não se confunde, juridicamente, com operação bancária ordinária praticada por instituições financeiras tradicionais.

Nesse contexto, a concessão de crédito realizada por cooperativa de crédito em favor de seu associado insere-se no âmbito de suas finalidades institucionais, voltadas à prestação de serviços financeiros aos próprios cooperados, caracterizando-se como ato cooperativo. Por essa razão, tais créditos recebem tratamento jurídico próprio, notadamente após a introdução do art. 6º, §13, da Lei n. 11.101/2005.

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados

com vistas à consecução de seus objetivos sociais, nos termos do art. 79, parágrafo único, da Lei n. 5.764/1971, reconhecendo que a concessão de crédito por cooperativa de crédito a seus cooperados se insere no âmbito de sua atividade própria e institucional.

A esse respeito, destaca-se o entendimento firmado no **REsp n. 2.091.441/SP**, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado pela Terceira Turma em 20/05/2025, bem como no **AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.995.674/SC**, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro, julgado pela Terceira Turma em 16/03/2026, ambos no sentido de que os créditos decorrentes de atos cooperativos praticados entre cooperativa de crédito e cooperado não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial.

O Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem adotado compreensão convergente, reconhecendo que as operações realizadas entre cooperativas de crédito e seus próprios associados possuem natureza distinta daquelas praticadas por bancos tradicionais, ainda que possam envolver empréstimos, encargos, tarifas e garantias.

Com efeito, embora tais operações possam apresentar semelhanças econômicas com contratos bancários ordinários, sua causa jurídica está vinculada à própria finalidade cooperativa, consistente na prestação de serviços aos cooperados e na consecução dos objetivos sociais da cooperativa, e não na exploração da atividade financeira sob a lógica empresarial típica das instituições bancárias comuns.

Nesse sentido, no julgamento do **Agravo de Instrumento n. 1.0000.25.385366-7/002**, a 19ª Câmara Cível do TJMG reconheceu que as operações realizadas entre cooperativa e cooperados se qualificam como atos cooperativos, por serem voltadas ao atendimento dos objetivos da cooperativa e ao benefício dos próprios associados, não se confundindo com operações bancárias tradicionais.

Dessa forma, *in casu*, a Administração Judicial entende que a obrigação possui natureza de ato cooperativo, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 6º, §13, da Lei n. 11.101/2005.

Por consequência, uma vez reconhecida a não sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial em razão de sua natureza cooperativa, resta prejudicada, para fins deste relatório, a análise subsidiária acerca da existência, extensão ou regularidade de eventual garantia fiduciária, porquanto a exclusão decorre diretamente do regime jurídico aplicável aos atos cooperativos.

Ademais, a propriedade fiduciária do bem móvel foi regularmente constituída mediante o registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, nos termos do art. 1.361, §1º, do Código Civil.

Assim, considerando tanto a natureza de ato cooperativo da operação quanto a constituição regular da garantia fiduciária, conclui-se que o crédito oriundo do referido contrato não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser excluído do Quadro Geral de Credores, na forma do art. 49, §3º, e do art. 6º, §13, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Destarte, considerando tanto a natureza de ato cooperativo da operação quanto a constituição regular da garantia fiduciária, a Administração Judicial conclui pelo acolhimento da Divergência de Crédito apresentada pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira Ltda, para determinar a **exclusão do crédito no valor de R$ 110.311,55 dos efeitos da Recuperação Judicial**, na forma do art. 49, §3º, e do art. 6º, §13, ambos da Lei n. 11.101/2005.

DF PROJETOS LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores do Recuperando?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 15.758,17
Classe constante na lista de credores	IV – ME/EPP
Valor pleiteado pelo credor	R$ 15.758,17
Classe pleiteada pelo credor	IV – ME/EPP
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do Crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do Crédito

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Consta, na Relação de Credores apresentada pelo Recuperando ao ID 10528232998, crédito atribuído à DF Projetos Ltda (CNPJ n. 20.325.258/0001-75), no valor de R$ 15.758,17, arrolado na Classe IV.

A credora não apresentou habilitação ou divergência. Inobstante, encaminhou e-mail, à Administração Judicial, concordando com a inclusão de seu crédito na Relação de Credores.

Para fins de elaboração do presente Relatório de Verificação de Créditos, a Administração Judicial solicitou, ao Recuperando e à credora, o envio de documentos aptos a conferir lastro ao crédito arrolado.

Contudo, até a data de encerramento deste relatório, não houve o envio da documentação solicitada, circunstância que inviabilizou a conferência da origem da obrigação, bem como a verificação da efetiva subsistência do crédito em favor da credora indicada.

Ressalta-se que a simples indicação do crédito na relação apresentada pelo Recuperando, desacompanhada de documentação mínima de suporte, não se mostra suficiente, por si só, para justificar a sua manutenção na Relação de Credores da Administração Judicial.

Destarte, diante da ausência de documentação comprobatória mínima apta a demonstrar a existência, a origem e a exigibilidade do crédito, a Administração Judicial concluiu pela **exclusão do crédito atribuído ao credor DF Projetos Ltda dos efeitos da Recuperação Judicial**.

ILSON JOSÉ DA SILVA

Valor pretendido já consta na lista de credores do Recuperando?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 265.000,00
Classe constante na lista de credores	III – Credores Quirografários
Valor pleiteado pelo credor	R$ 265.000,00
Classe pleiteada pelo credor	III – Credores Quirografários
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do Crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do Crédito

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Consta, na Relação de Credores apresentada pelo Recuperando ao ID 10528232998, crédito atribuído a Ilson José da Silva (CPF n. 533.404.001-30), no valor de R$ 265.000,00, arrolado na Classe III.

O credor não apresentou habilitação ou divergência. Inobstante, encaminhou e-mail, à Administração Judicial, concordando com a inclusão de seu crédito na Relação de Credores.

Para fins de elaboração do presente Relatório de Verificação de Créditos, a Administração Judicial solicitou, ao Recuperando e ao credor, o envio de documentos aptos a conferir lastro ao crédito arrolado.

Contudo, até a data de encerramento deste relatório, não houve o envio da documentação solicitada, circunstância que inviabilizou a conferência da origem da obrigação, bem como a verificação da efetiva subsistência do crédito em favor da credora indicada.

Ressalta-se que a simples indicação do crédito na relação apresentada pelo Recuperando, desacompanhada de documentação mínima de suporte, não se mostra suficiente, por si só, para justificar a sua manutenção na Relação de Credores da Administração Judicial.

Destarte, diante da ausência de documentação comprobatória mínima apta a demonstrar a existência, a origem e a exigibilidade do crédito, a Administração Judicial concluiu pela **exclusão do crédito atribuído ao credor Ilson José da Silva dos efeitos da Recuperação Judicial**.

NUTRIEN SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores do Recuperando?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 371.239,48
Classe constante na lista de credores	III – Credores Quirografários
Valor pleiteado pelo credor	R$ 476.185,58
Classe pleiteada pelo credor	III – Credores Quirografários
Valor apurado pela Administração Judicial	R$ 476.185,58
Classe apurada pela Administração Judicial	III – Credores Quirografários

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Consta, na Relação de Credores apresentada pelo Recuperando ao ID 10528232998, crédito atribuído à Nutrien Soluções Agrícolas Ltda (CNPJ n. 88.305.859/0001-50), no valor de R$ 371.239,48, arrolado na Classe III.

A credora encaminhou, à Administração Judicial, Divergência de Crédito, objetivando, em suma, a majoração do crédito para R$ 476.185,58. A credora apresentou, como fundamento documental probatório, o Termo de Confissão de Dívida, no valor de R$ 371.239,48, e a nota fiscal de n. 000004053, no valor de R$ 104.946,10,

Registra-se que, após o contraditório, o Recuperando concordou com a pretensão da credora.

Pois bem.

O crédito aqui tratado é oriundo de Termo de Confissão de Dívida, datado de 07/07/2024, no valor nominal de R$ 371.239,48, referente a 5 (cinco) Notas Fiscais inadimplidas pelo Recuperando.

Adicionalmente, o crédito é composto pelo valor da Nota Fiscal n° 4053, emitida em 02/02/2024, que não faz parte do Termo de Confissão de Dívida, no valor de R$ 104.946,10.

Verificou-se, nesse contexto, que os documentos apresentados conferem lastro suficiente à origem, existência e exigibilidade do crédito, permitindo a adequada conferência pela Administração Judicial quanto à natureza da obrigação e ao montante indicado na Divergência de Crédito.

Dessa forma, considerando a documentação apresentada pela credora, a Administração Judicial conclui pelo acolhimento da Divergência de Crédito, para majorar o crédito atribuído à **Nutrien Soluções Agrícolas Ltda** para **R$ 476.185,58,** mantendo-se sua classificação na **Classe III — Credores Quirografários**.

PRODUTEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A

Valor pretendido já consta na lista de credores do Recuperando?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 76.663,55
Classe constante na lista de credores	III – Credores Quirografários
Valor pleiteado pelo credor	-

Classe pleiteada pelo credor	-
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do Crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do Crédito

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Consta, na Relação de Credores apresentada pelo Recuperando ao ID 10528232998, crédito atribuído à Produtec Comércio e Representações Ltda (CNPJ n. 00.405.805/0001-15), no valor de R$ 76.663,55, arrolado na Classe III.

O credor não apresentou habilitação ou divergência.

Para fins de elaboração do presente Relatório de Verificação de Créditos, a Administração Judicial solicitou, ao Recuperando, o envio de documentos aptos a conferir lastro ao crédito arrolado.

Contudo, até a data de encerramento deste relatório, não houve o envio da documentação solicitada, circunstância que inviabilizou a conferência da origem da obrigação, bem como a verificação da efetiva subsistência do crédito em favor da credora indicada.

Ressalta-se que a simples indicação do crédito na relação apresentada pelo Recuperando, desacompanhada de documentação mínima de suporte, não se mostra suficiente, por si só, para justificar a sua manutenção na Relação de Credores da Administração Judicial.

Destarte, diante da ausência de documentação comprobatória mínima apta a demonstrar a existência, a origem e a exigibilidade do crédito, a Administração Judicial concluiu pela **exclusão do crédito atribuído à credora Produtec Comércio e Representações Ltda dos efeitos da Recuperação Judicial**.

UNAPEL (CELSO MANICA)

Valor pretendido já consta na lista de credores do Recuperando?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 118.400,00
Classe constante na lista de credores	III – Credores Quirografários

Valor pleiteado pelo credor	-
Classe pleiteada pelo credor	-
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do Crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do Crédito

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Consta, na Relação de Credores apresentada pelo Recuperando ao ID 10528232998, crédito atribuído à Unapel | Celso Manica (CPF n. 529.179.836-04), no valor de R$ 118.400,00, arrolado na Classe III.

O credor não apresentou habilitação ou divergência.

Para fins de elaboração do presente Relatório de Verificação de Créditos, a Administração Judicial solicitou, ao Recuperando, o envio de documentos aptos a conferir lastro ao crédito arrolado.

Contudo, até a data de encerramento deste relatório, não houve o envio da documentação solicitada, circunstância que inviabilizou a conferência da origem da obrigação, bem como a verificação da efetiva subsistência do crédito em favor da credora indicada.

Ressalta-se que a simples indicação do crédito na relação apresentada pelo Recuperando, desacompanhada de documentação mínima de suporte, não se mostra suficiente, por si só, para justificar a sua manutenção na Relação de Credores da Administração Judicial.

Destarte, diante da ausência de documentação comprobatória mínima apta a demonstrar a existência, a origem e a exigibilidade do crédito, a Administração Judicial concluiu pela **exclusão do crédito atribuído à credora Unapel | Celso Manica dos efeitos da Recuperação Judicial**.

VICTOR CHARLES RODRIGUES SOBRINHO

Valor pretendido já consta na lista de credores do Recuperando?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 50.000,00

Classe constante na lista de credores	IV – ME/EPP
Valor pleiteado pelo credor	-
Classe pleiteada pelo credor	-
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do Crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do Crédito

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Consta, na Relação de Credores apresentada pelo Recuperando ao ID 10528232998, crédito atribuído ao credor Victor Charles Rodrigues Sobrinho (CNPJ n. 24.976.000/0001-90), no valor de R$ 50.000,00, arrolado na Classe IV.

O credor não apresentou habilitação ou divergência.

Para fins de elaboração do presente Relatório de Verificação de Créditos, a Administração Judicial solicitou, ao Recuperando, o envio de documentos aptos a conferir lastro ao crédito arrolado.

Contudo, até a data de encerramento deste relatório, não houve o envio da documentação solicitada, circunstância que inviabilizou a conferência da origem da obrigação, bem como a verificação da efetiva subsistência do crédito em favor da credora indicada.

Ressalta-se que a simples indicação do crédito na relação apresentada pelo Recuperando, desacompanhada de documentação mínima de suporte, não se mostra suficiente, por si só, para justificar a sua manutenção na Relação de Credores da Administração Judicial.

Destarte, diante da ausência de documentação comprobatória mínima apta a demonstrar a existência, a origem e a exigibilidade do crédito, a Administração Judicial concluiu pela **exclusão do crédito atribuído ao credor Victor Charles Rodrigues Sobrinho dos efeitos da Recuperação Judicial**.

VISÃO AGRONEGÓCIOS LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores do Recuperando?	☒Sim ☐Não

Valor constante na lista de credores	R$ 1.200.000,00
Classe constante na lista de credores	III – Credores Quirografários
Valor pleiteado pelo credor	-
Classe pleiteada pelo credor	-
Valor apurado pela Administração Judicial	R$ 1.113.534,00
Classe apurada pela Administração Judicial	III – Credores Quirografários

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Consta, na Relação de Credores apresentada pelo Recuperando ao ID 10528232998, crédito atribuído ao credor Visão Agronegócio Ltda (CNPJ n. 27.550.467/0001-61), no valor de R$ 1.200.000,00, arrolado na Classe III.

O credor não apresentou habilitação ou divergência.

Para fins de elaboração do presente Relatório de Verificação de Créditos, a Administração Judicial analisou a documentação disponibilizada pelo Recuperando, verificando que o crédito decorre de títulos devidos ao referido credor, relacionados às operações mantidas com o Recuperando.

Conforme relatório de contas a receber emitido pelo credor, o saldo em aberto totalizava o montante de R$ 1.113.534,00, em 25/04/2024, valor inferior àquele inicialmente indicado na Relação de Credores apresentada pelo Recuperando.

Embora não tenha sido encaminhado o relatório atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, formulado em 29/08/2025, a documentação apresentada demonstra a existência de saldo devedor em aberto em favor do credor, conferindo lastro mínimo à retificação do crédito originalmente arrolado.

Ressalta-se, contudo, que, diante da ausência de demonstrativo atualizado até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, não é possível, à Administração Judicial, apurar eventual evolução posterior do débito, seja para fins de acréscimo de encargos, abatimentos, pagamentos parciais ou outras alterações ocorridas entre a data do relatório apresentado e a data do pedido recuperacional.

Dessa forma, por cautela e em observância aos limites da documentação efetivamente disponibilizada, a Administração Judicial entende que o crédito deve ser retificado para refletir o valor comprovado pelo relatório de contas a receber apresentado.

Quanto à classificação, inexistindo indicação de garantia real regularmente constituída ou de hipótese legal de tratamento diverso, o crédito deve permanecer arrolado na Classe III, conforme originalmente indicado na relação apresentada pelo Recuperando.

Destarte, a Administração Judicial opina pela **majoração do crédito atribuído à credora Visão Agronegócio Ltda para R$ 1.113.534,00, mantendo-se sua classificação na Classe III.**